



EMENDA

VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 31 de 22 de setembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que traz alterações à Lei nº 3.999 de 1972 (Código Tributário Municipal).

Considerando o Projeto de Lei em referência, enviado pelo Executivo Municipal, que apresenta adequações à legislação tributária municipal, submetemos à superior deliberação do Plenário a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 31/2021 DO EXECUTIVO MUNICIPAL:**

O artigo 147-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 147-A.** Sem prejuízo de outras deduções ou abatimentos previstos na Legislação Tributária, ficam concedidos os seguintes descontos:

I - ...

II - ...

§1º Os descontos previstos neste artigo serão automaticamente suspensos no caso de inadimplência constada até o dia 31 de outubro do exercício anterior ao do lançamento.

§2º O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, desde que respeitado o disposto no artigo 278, §1º.”

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 23 de setembro de 2021.

Vavá da Churrascaria

VEREADOR





EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 31 de 22 de setembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que traz alterações à Lei nº 3.999 de 1972 (Código Tributário Municipal).

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a grave crise sanitária e, conseqüentemente, financeira que assola o país.

CONSIDERANDO que a possibilidade de parcelar débitos já é contemplada pela norma vigente, e permite um respiro financeiro que evita o inadimplemento.

CONSIDERANDO o anseio da população em obter o parcelamento do IPTU em 12 (doze) parcelas, a fim de viabilizar seu pagamento.

CONSIDERANDO, finalmente, que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária.

A Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa, no que se refere ao Município, mas apenas no que se refere aos Territórios Federais, nos termos do artigo 61, §1º, II, alínea b, da Constituição Federal.

Vale registrar também que o Supremo Tribunal Federal reafirmou orientação, no âmbito da repercussão geral, da inexistência de reserva de iniciativa para leis em matéria tributária, inclusive quanto àquelas que implicam renúncia de receita. A decisão foi proferida no processo-paradigma ARE 743.480, DJe 20.11.2013, Tema 682 da sistemática da repercussão geral, assim ementada:





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei.

2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.

3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar.

Constitucionalidade.

4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.

5. Repercussão geral reconhecida.

6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”

Neste diapasão, conforme os fundamentos expostos, cabe deliberação dos nobres pares para o imprescindível apoio à presente proposição, uma vez que é fruto do clamor dos munícipes e nós, como representantes do povo, temos a obrigação de dar voz, na forma da lei, àquilo que nos é pedido.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 23 de setembro de 2021.

Vavá da Churrascaria

VEREADOR

